



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.720533/2011-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.335 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** LUCIANO GRUBBA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**EMENTA**

DEDUÇÃO. DESPESA COM EDUCAÇÃO. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CURSO CUSTEADO. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Sobrevinda prova de que o curso custeado é de ensino superior, deve-se restabelecer a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 13 a 16, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando

imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 281,66, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 21 a 24, sendo decorrente de glosa de despesa com instrução no valor de R\$ 1.024,24, uma vez que o documento apresentado não discrimina o tipo de curso realizado.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$2.369,68.

Cientificado do lançamento em 17/03/2011, fl. 11, o sujeito passivo apresenta impugnação em 11/04/2011 (fls. 3 e 4), alegando, em síntese, que todos os comprovantes já foram apresentados, trata-se de despesa de matrícula própria referente ao curso de direito da UNIP concluído em 2007; que, como professor da universidade, tem o benefício de freqüentar um curso com pagamento tão-somente de uma taxa de matrícula; se a universidade, por motivos fiscais, emite recibo de forma diversa, deve se entender com o fisco ou o fisco com ela, não o contribuinte lesado.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações, devendo ser conhecida.

Em sua Declaração de Ajuste Anual, o sujeito passivo informou o pagamento de R\$ 1.024,24 à UNIP a título de despesa com instrução própria.

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2007, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, **até o limite anual individual de R\$ 2.480,66** (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; com redação dada pela Lei 11.482/2007).

Para comprovar o seu direito, o contribuinte traz aos autos cópia de recibo de fl. 9, na qual encontra-se consignado o seu nome como aluno, o número de sua matrícula, bem como a autenticação mecânica no valor de R\$ 1.024,24 que teria sido pago em 05/03/2007.

Para que a despesa seja dedutível para fins de imposto de renda, o valor pago deve se referir a cursos relativos à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio e à educação profissional ou à educação superior, que abrange a graduação, pós graduação e cursos de especialização, como já dito anteriormente. Por meio de consulta ao sítio atual da Unip, constata-se que esta universidade oferece cursos de graduação, de pós graduação, de especialização, bem como cursos de capacitação. Os cursos de capacitação não são passíveis de dedução a título de despesas com instrução. Considerando que o recibo de fl. 09 não identifica o curso no qual o contribuinte está matriculado, não há como restabelecer o valor glosado pela fiscalização, pois não restou comprovado nos autos o seu direito à dedução. Frise-se que não consta dos autos outros documentos que esclareçam a que curso estava vinculado o recibo de fl. 09.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 01/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento foi motivado tão-somente pela ausência de identificação do curso cujo pagamento de matrícula o sujeito passivo deseja deduzir no cálculo do IRPF. Tal informação não consta do comprovante de pagamento (fls. 34).

Com o documento de fls. 35, o sujeito passivo comprova a conclusão do curso de graduação em Direito. A matrícula atribuída ao sujeito passivo no documento oficial da instituição de ensino é a mesma daquela aposta no recibo.

Considerada a circunstância de que as matrículas sejam únicas, isto é, funcionem de modo similar a um Número de Identificação Único (*unique identification number* – UID), singular tanto em relação ao aluno como em relação ao curso, é possível inferir dessa identidade que o valor pago refere-se à graduação em Direito, que subsume-se à educação de nível superior.

Dado que as despesas com custeio de educação superior são dedutíveis, comprovado o curso custeado, deve-se restaurar a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino